

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022
(Do Sr. BETO ROSADO)

Altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir dos limites de despesa com pessoal as despesas com pessoal, nos Estados, no Distrito Federal, e nos Municípios, custeadas com os recursos dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) a que se refere o inciso I do art. 212-A da Constituição Federal, e que sejam decorrentes do cumprimento do disposto no inciso XII do art. 212-A da Constituição Federal, limitadas aos montantes que excederem a 95% (noventa e cinco por cento) dos percentuais de receita corrente líquida discriminados nos incisos II e III do caput deste artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 19, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa com a seguinte alteração:

“Art. 19.

§ 1º
.....

VII – com pessoal, nos Estados, no Distrito Federal, e nos Municípios, custeadas com os recursos dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) a que se refere o inciso I do art. 212-A da Constituição Federal, e que sejam decorrentes do cumprimento do disposto no inciso XII do art. 212-A da Constituição Federal, limitadas aos montantes que excederem a 95% (noventa e cinco por cento) dos percentuais de receita corrente líquida discriminados nos incisos II e III do caput deste artigo.



.....” (NR).

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) é um marco para o controle das despesas públicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em seu art. 19, são estabelecidos os limites de despesa com pessoal que cada ente federativo deverá seguir, sendo que, para a União, esse limite é de 50% de sua receita corrente líquida, enquanto que para os Estados, para o DF e para os municípios, o limite é de 60%.

Contudo, há uma necessidade de compatibilizar a LRF com as recentes alterações constitucionais, principalmente no que tange às regras estabelecida pela Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020, que tornou permanentes os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de cada um dos Estados e do DF.

O inciso XII do art. 212-A, acrescentado pela EC nº 108/2020, estabelece a necessidade de cumprimento de um piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, definido por uma lei específica, tal como havia sido previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A lei que regulamenta esse piso é a Lei nº 11.738, de 2008 (Lei do piso salarial), quando os Fundeb tinham ainda vigência temporária. De acordo com o art. 5º, parágrafo único, dessa lei, a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007. Por força da aplicação do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Rosado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221039783600>



11.738, de 2008, ocorreu um reajuste desse piso em 33,24% para o ano de 2022. Essa é a maior correção desde o surgimento dessa lei. Embora o aumento para os professores seja oportuno, isso gera uma pressão no âmbito dos Estados, do DF e, principalmente, dos Municípios, tendo em vista a necessidade de não extrapolarem os limites de despesa com pessoal da LRF.

Assim, de forma a compatibilizar a LRF com as regras do art. 212-A da Constituição Federal, propomos aqui uma alteração na LRF, de modo que, caso o reajuste do piso resulte na violação dos limites prudenciais - 95% dos percentuais previstos nos incisos II e III do art. 19 dessa lei -, aquilo que exceder a esses limites seja desconsiderado do cálculo das despesas com pessoal, permitindo que cada ente federativo possa reajustar os salários de seus professores para o cumprimento do piso sem que isso resulte em qualquer punição por violação à LRF.

Portanto, peço apoio dos nobres pares para que aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

BETO ROSADO

Deputado Federal – PP/RN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Rosado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221039783600>



* CD 22 10 39 78 36 00 *